



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, de 28 de junho de 2000.

Institui as Medidas de Polícia Administrativa a Cargo do Município e dá Outras Providências.

O Povo do Município de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; estatui as necessárias relações jurídicas entre o poder Público Municipal e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos ou regulamentos.

Parágrafo único. Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da prefeitura.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar a infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela administração municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - interdição de atividades;

III - apreensão de bens;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - cassação de licença.

Art. 6º. Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que o houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II Das Multas

Art. 7º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente, toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.

Art. 9º. Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a paga-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 10. As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizados os seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária, fixados pelo órgão Federal competente.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO III Da Interdição de Atividades

Art. 12. Aplicada à multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO IV Da Apreensão de Bens

Art. 13. A apreensão consiste na tomada de objetos ou quaisquer outros produtos, comestíveis ou não, que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 14. Os casos de apreensão, os objetos ou produtos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Quando os objetos ou produtos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados nas mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º. A devolução do objeto ou produto apreendido se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte, e o depósito, além do pagamento da taxa, se devida.

Art. 15. No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, os objetos ou produtos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º. A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos ou produtos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do prefeito, às instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. Em se tratando de produtos ou mercadorias deterioradas, os mesmos serão inutilizados.

§ 5º. A Prefeitura não se responsabilizará e nem indenizará o autuado por danos ou deterioração que possam ocorrer durante o tempo em que os objetos ou produtos estiverem apreendidos.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 16. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição dos objetos e ou produtos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 1º. Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 2º. Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protestos do infrator.

CAPÍTULO V

Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais

Art. 17. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Cassação da Licença

Art. 18. Aplicada à multa na reincidência específica ou interdição de atividades e persistindo o infrator do ato, será punido com a cassação de licença.

Parágrafo único. A cassação de licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades Funcionais

Art. 19. Serão punidos com multas equivalentes a quinze dias do respectivo vencimento:

I - os funcionários ou servidores que negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por ele solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código.

II - os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais da forma a lhes acarretar nulidade.

III - os agentes fiscais, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 20. As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado e serão devidas depois de transitarem e julgados a decisão a qual a impôs.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO VIII Da Responsabilidade da Pena

Art. 21. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 22. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o indivíduo;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I Da Notificação Preliminar

Art. 23. Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, que no prazo de 08 (oito) dias, regulariza situação.

Art. 24. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio no qual ficará cópia a carbono, com ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique.

II - dia, Mês, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - a multa ou pena aplicada;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a opor o ciente, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 25. Ao Infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator nem o prejudica.

Art. 26. Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar os documentos de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-los..

Parágrafo único. O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 27. Esgotado o prazo de que trata o Art. 23, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 28. Lavrar-se-á igualmente o auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO II Da Representação

Art. 29. Qualquer pessoa é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições legais deste código.

Art. 30. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou emprego do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 31. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências que verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III Do Auto de Infração

Art. 32. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 33. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentado violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º. As omissões e incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui essencial formalidade à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 34. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então, conterá, também, os elementos deste.

Art. 35. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia do auto ao atuado seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II - por carta, acompanhada por cópia do auto com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV Das Reclamações

Art. 36. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 37. A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 38. A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V Da Decisão em Primeira Instância



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 39. As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo chefe do departamento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Se entender necessário, o chefe do departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamado, por 03 (três) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º. O chefe do departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Art. 40. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 41. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do chefe do departamento.

CAPÍTULO VI Do Recurso

Art. 42. Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância pelo atuado ou reclamante, ou pelo atuante ou reclamado.

Art. 43. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 44. Autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.

Art. 45. Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões

Art. 46. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento no valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 15 deste código.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 47. Compete a prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 48. A polícia sanitária do município tem por finalidade orientar, corrigir, reprimir e prevenir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento da saúde pública do Estado e com as Autoridades Federais.

Art. 49. A fiscalização das condições de higiene compreende basicamente:

I - higiene das vias públicas;

II - higiene das habitações, particulares ou coletivas;

III - controle de água;

IV - controle de sistema de eliminação de dejetos;

V - higiene dos estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços;

VI - controle do lixo;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

VII - higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto-socorro e maternidades;

VIII - higiene nas piscinas de natação;

IX - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 50. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da administração municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçadas das mesmas.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 51. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos com vegetação alta ou água estagnada;

II - consentir o escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de portas e janelas ou aberturas para as vias públicas.

§ 1º. Para efeito do disposto I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno.

§ 2º. O disposto no inciso V deste artigo, somente será permitido após prévia autorização do serviço de limpeza pública que deverá orientar, e fiscalizar a execução do aterro.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 52. A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pelo serviço de limpeza pública da secretaria de obras ou por concessionário autorizado.

Art. 53. A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 1º. O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para ralos de logradouros públicos.

§ 3º. Não será permitido obstruir, total ou parcialmente, os passeios e logradouros públicos, com entulhos, sucatas, materiais de construção sem prévia licença do órgão de Obras Públicas da Prefeitura.

Art. 54. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 04 (quatro) UFIPA do Município (Unidade Fiscal Padrão do Município), impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 55. Nenhum um prédio situado em via pública dotado de redes de água e esgoto poderá ser habitado sem que sejam ligados as redes e que sejam providos de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 56. Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 57. É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que deverá ser verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º. Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar continuidade da contaminação causada.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 3º. Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades policiais, para os devidos fins penais.

Art. 58. Em todo o reservatório de água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - possuir tampa removível ou aberta para a inspeção ou limpeza.

Art. 59. Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter o extravasamento canalizado, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 60. Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais "in natura", nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas a fauna fluvial ou poluidoras dos cursos.

Art. 61. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas.

Parágrafo único. Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) o lugar dever ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrerem na superfície;

b) somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez) metros;

c) não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água da superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, valas, canaletas e córregos;

d) a área que circunda a fossa, cerca de 02 (dois) metros quadrados deve de livre de lixo, vegetação de grande porte, restos de resíduos de qualquer natureza;

e) deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis as vistas;

f) a fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;

g) deve estar protegidas de proliferação de insetos.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 62. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 05 (cinco) UFIPA do Município.

CAPÍTULO IV Do Controle do Lixo

Art. 63. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final de lixo, deverá trabalhar protegido com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Art. 64. O lixo das habitações será condicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarnecidas de tampas, ou sacos de plásticos ou papel resistente e sempre com a boca amarrada a critério da autoridade competente.

§ 1º. O lixo domiciliar será recolhido pelo serviço de limpeza pública, nos dias, horários e itinerários prefixados.

§ 2º. Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, ou resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

§ 3º. Se solicitado, o Serviço de Limpeza Urbana poderá efetuar o recolhimento do material exposto no § 2º deste artigo mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 65. Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter as instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 66. As cinzas e escórias de lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, da propriedade dos interessados.

Parágrafo único. O lixo de que trata o artigo será recolhido e transportado para o seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 67. As instalações coletoras existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem segundo preceitos de higiene.

Art. 68. Na infração, dos dispositivos deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) UFIPA, aplicando-se o dobro da multa da reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 69. Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontrem sempre completamente desembaraçada.

Art. 70. Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso de água ou de vala serem entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 71. Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação ficará a critério da municipalidade por se ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidas de até 30 % (trinta por cento) correspondentes aos gastos da administração. Taxa esta que poderá ser mudada de acordo com a economia do país.

Art. 72. Na construção de açudes, represas, barragens ou quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 73. As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 74. Nos serviços ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de artes tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 75. Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) UFIPA do Município, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, além da proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI Da Higiene das Habitações

Art. 76. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 77. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Os quintais, jardins e terrenos anexos às habitações submetem-se ao disposto no parágrafo 1º do artigo 50.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 78. A Prefeitura, através do órgão competente poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 79. É expressamente vedada a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art. 80. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) UFIPA do Município, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições Municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Seção I

Condições Gerais

Art. 81. Compete a Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art. 82. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação Federal e Estadual no que for cabível.

Parágrafo único. Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 83. Os produtos considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não o de consumo humano.

Art. 84. Não é permitido dar a consumo público carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 85. Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces salgadinhos e outros, o comerciante deverá somente manuseá-los com luvas ou instrumentos similares.

Art. 86. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Art. 87. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes a respeito das condições de higiene e segurança.

Art. 88. Não será permitida a fabricação, exposição, venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º. Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização Municipal, removidos ao local destinado à sua inutilização.

§ 2º. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais e Federais, para as necessárias providências.

§ 3º. A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 89. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 90. Não será permitido o emprego de jornais, papeis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 91. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de diversão pública, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes e outros que a juízo da autoridade competente requerer tal providência.

Art. 92. Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Seção II

Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 93. O leite, manteiga, queijos e outros derivados, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impureza e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene e conservação desses produtos.

Art. 94. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 95. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Art. 96. No caso específico de pastelaria e confeitarias, o pessoal que leve ao público deve pegar os pasteis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 97. Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 98. Em relação as frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo em recipiente de vidro, devidamente tampado;

III - estarem sazoadas;

IV - não estarem deterioradas.

Art. 99. Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - estarem lavadas;

II - não estarem deterioradas;

III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

IV - deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 100. As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. 101. Não poderão ser expostas à venda de aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único. Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 102. As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único. As aves a que trata este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 103. Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 104. Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único. Será, entretanto, facultado aos açougues:

I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido.

Art. 105. A venda a varejo de carne fresca, toucinho e miúdos só poderá ser feita em recintos apropriados.

Parágrafo único. Deverão preencher as seguintes exigências:

I - possuir câmara frigorífica ou refrigerador mecânico, com capacidade proporcional a instalação;

II - possuir balcão-vitrine frigorífico ou armação de vidro liso, em disposição vertical, colocado em toda extensão do balcão;

III - os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 106. Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 107. Os ganchos deverão ser de alumínio ou de aço inoxidável.

Art. 108. Os proprietários deverão observar as seguintes disposições:

I - são obrigados a manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter um mesmo qualquer ramo de negócio diferente de sua especialidade;

II - será obrigatório a lavagem diária das paredes, pisos, mesas e utensílios de corte e equipamentos de uso rotineiro;

III - é obrigatório o uso de aventais de cor clara, mudados diariamente;

IV - é proibido o manuseio de carne por pessoas que sejam responsáveis pelo caixa ou outro trabalho que envolva trabalho com dinheiro;

V - é expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres, pés e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento;

VI - é proibido a permanência de qualquer espécie animal dentro do açougue.

Art. 109. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados.

Seção III

Da Higiene Dos Bares, Restaurantes e Similares

Art. 110. Além de outras disposições contidas neste Código os bares hotéis, pensões e restaurantes, casas de lanches, e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças, talheres e demais utensílios de uso deverão fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II - as cozinhas terão dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

III - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - os guardanapos e as toalhas serão de uso individual;

V - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

VI - deverão possuir água filtrada para o público;

VII - as cozinhas, copas e dispensas, deverão ser conservadas em perfeita condição de higiene;

VIII - os sanitários, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

IX - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres devem estar sempre em perfeita condição de uso e serão apreendidos e inutilizados os materiais que estiverem danificados, lascados, trincados não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 111. Nos salões de barbeiro e cabeleireiro os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, sendo obrigatório o uso de toalhas, golas nas cadeiras individuais.

Seção IV

Da Higiene Dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art. 112. Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além de outras disposições deste Código é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção dos colchões, travesseiros, cobertores e outras roupas de cama, após a alta de cada paciente;

III - as instalações de cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - os sanitários, os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza e desinfetados;

V - o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 69 e seu parágrafo único, deste Código;

VI - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Seção V

Da Higiene Das Piscinas Públicas

Art. 113. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - disporem de vestiários, chuveiros, e instalações sanitários de fácil acesso e separados para cada sexo;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

III - a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - o equipamento especial das piscinas deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 114. A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º. Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por um milhão.

§ 2º. As piscinas que recebem, continuamente, águas de boa qualidade e cuja renovação em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 115. Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório a sua utilização pelos banhistas antes de entrarem na piscina.

Art. 116. Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.

Art. 117. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 118. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa, correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) UFIPA do Município, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se da apreensão de bens e interdição do funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, quando for o caso.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 118. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos.

Art. 119. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do Município sem trajes apropriados.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 120. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e da ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho por ventura verificada nos referidos estabelecimentos sujeitaram os proprietários à multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 121. É expressamente proibida a perturbação ao sossego público ou sons excessivos e evitáveis tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos e adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de veículos de escapamento aberto:

III - produzidos por armas de fogo;

IV - produzidos por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido ou similares, exceto nos feriados civis ou religiosos.

V - de propaganda realizada com alto-falantes fixos ou volante, na via pública ou para ela dirigidos sem prévia licença da autoridade competente, exceto na propaganda política durante a época autorizada pela Legislação Federal.

VI - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda à viva voz, na via pública em local considerado pela autoridade competente como "Zona de Silêncio".

VII - produzido por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão, ou reprodutora de sons, tais como: vitrolas, gravadores e similares, ou ainda a viva voz a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou o desconforto, no período compreendido entre 22h00min e 07h00min.

VIII - produzidos por apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos por mais de 60 (sessenta) segundos, ou entre 22h00min e 04h30min.

IX - produzido por batuques ou quaisquer outras atividades ruidosas sem prévia licença da autoridade competente, no período de 0 (zero) a 07 (sete) horas, salvo aos sábados e feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco quando o horário será livre;

X - usar para fins de esportes ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, sem prévia licença de autoridade competente;

XI - usar, alugar ou ceder apartamentos ou partes dele, para escola de canto, dança ou música bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 122. Excetuam-se da proibição do artigo anterior, ruídos produzidos por:

I - tímpanos, sineta ou sirenes de veículos de assistência, de corpo de bombeiros e de polícia, quando em serviços;

II - apitos de rondas e guardas policiais;

III - de banda de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles religiosos;

IV - de sinos de igrejas ou templos, de instrumentos litúrgicos usados no exercício de culto ou cerimônia religiosa;

V - provenientes de manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos clubes desportivos com horário previamente licenciados;

VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período de 07h00min às 18h00min;

VII - de máquinas e equipamentos usados em construções, demolições e em obras em geral devidamente licenciados pela autoridade competente, no período compreendido entre 07h00min e 22h00min;

VIII - de máquinas e equipamentos necessários a preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 07h00min e 22h00min;

Parágrafo único. As limitações a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, os quais o movimento intenso de veículos e pedestres durante o dia, recomenda a sua realização à noite.

Art. 123. Em zonas onde há predominância do uso residencial é proibido executar trabalho ou serviço que produza ruídos ou que venham perturbar a população, no período 22h00min e 07h00min exceto nos casos de real necessidade reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica proibido a produção de ruídos ou sons nas proximidades de públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento, e em caráter permanente, na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade e sanatório, exceto nos casos de real necessidade reconhecida pela autoridade competente.

Art. 124. Não serão fornecidas licenças para realizações de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 (trezentos) metros de distância de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 125. Assiste a autoridade Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou perturbar a



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

tranquilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas que possam por riscos as vidas humanas.

Art. 126. Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 127. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) UFIPA do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência seguindo-se na apreensão de bens ou objetos, interdição de atividades, cassação de licenças de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 128. Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 129. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º. O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene e, conforme as disposições deste Código.

§ 2º. As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como, as realizadas em residências.

Art. 130. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados.

§ 1º. Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º. As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive as competições esportivas em que se exigem o pagamento de entrada.

Art. 131. Os bilhetes de entrada não poderão se vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedentes à lotação do local de diversão.

Art. 132. Na autorização do “dancing” ou qualquer outro estabelecimento de diversão noturna, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 133. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas o seguinte:

I - as salas de entrada e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída" legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes das salas;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para cada sexo;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - e durante os espetáculos as portas deverão conserva-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

X - na casa de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer o intervalo de tempo suficiente para renovação de ar.

Art. 134. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 01 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Ao seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo ou obrigá-los a novas restrições ao conceder a renovação do pedido.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) UFIPA do município, impondo-se a



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

Capítulo III Dos Locais de Culto

Art. 136. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havido por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

§ 1º. É proibido nos muros e paredes dos locais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou da comunidade religiosa.

§ 2º. O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.

CAPÍTULO IV Da Utilização das Vias Públicas

Art. 137. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Art. 138. A Prefeitura poderá permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que conste publicidade do concessionário ou terceiros.

Art. 139. A colocação de bancas de jornal, revistas, mesas e cadeiras nos logradouros públicos, só serão permitidas se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto de construção;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem de fácil remoção;
- V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas;
- VI - não se localizarem a menos de 50 (cinquenta) metros das esquinas de maneira tal que prejudique a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 140. A utilização de logradouros públicos para quaisquer fins terá que ter específica autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes das respectivas instalações.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 141. Para comícios políticos, poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja autorizado pela autoridade competente da justiça eleitoral.

Art. 142. Para festividades cívicas, religiosas e de caráter popular poderão ser amados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado e autorizado à Prefeitura com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 143. Os palanques mencionados nos artigos 141 e 142, deverão ser removidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, após o encerramento das festividades.

Art. 144. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 145. É expressamente proibido pichar paredes e muros, de qualquer patrimônio público, sendo caracterizado e penalizados como ato de vandalismo.

Art. 146. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, quando forem ofensivos à moral, instituições ou crenças.

Art. 147. A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros, somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação e uso da via pública conforme o disposto no código tributário.

Art. 148. A Prefeitura, mediante concorrência pública, poderá permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contrate a propaganda.

Art. 149. Na infração de qualquer dispositivo deste CAPÍTULO o infrator será punido com a multa de 01 (um) a 05 (cinco) UFIPA do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se o dobro da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V Do Trânsito Público

Art. 150. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa a noite.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 151. Compreende-se na proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, das vias públicas em geral.

Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que não interrompa o trânsito.

Art. 151-A. É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar na via pública corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 152. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 153. É expressamente proibido, para os transportes coletivos, embarcar ou desembarcar passageiros fora dos locais previamente fixados pelo poder público municipal, assistindo a prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que afronte o disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções previstas neste código.

Art. 154. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer natureza;
- III - amarrar animais em postes, árvores e grades;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 155. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será punido o infrator com a multa de 01 (um) a 10 (dez) UFIPA do município, sem prejuízo das demais penalidades de apreensão de bens, e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

CAPÍTULO VI Do Emplacamento das Vias Públicas



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 156. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou grades, com altura não superior a 02 (dois) metros;
- b) pinturas ou pequenos reparos.

Art. 157. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até ao máximo de 02 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 158. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será aplicada a multa de 01 (um) a 10 (dez) UFIPA do Município. Impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência seguida de apreensão de bens, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições Municipais.

CAPÍTULO VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 159. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 160. É proibido a criação de porcos na área urbana.

Parágrafo único. Somente a uma distância de 01 km (um quilometro) do perímetro urbano serão permitidos a criação de porcos.

Art. 161. Não será permitido a passagem de ou estacionamento de tropas ou rebanhos a pé na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 162. Ficam proibidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 163. Os cães vadios e sem identificação serão apreendidos, competido à Prefeitura dar-lhes o destino que convier.

Art. 164. Os cães poderão transitar na via ou logradouro público, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 165. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 166. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 Kg (cento e cinquenta quilos);

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, enfraquecidos, aleijados ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar com rancor qualquer animal;

VIII - carregar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela calda;

IX - abandonar, em qualquer ponto animais doentes, enfraquecidos ou feridos;

X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XI - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XII - empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;

XIII - usar arreios sobre partes feridas, ou chagas do animal;

Art. 167. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa um 01 (um) a 05 (cinco) UFIPA do Município, aplicando a multa em dobro em caso de



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

TÍTULO IV DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I Da Manutenção da Estética Urbana

Art. 168. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 169. Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, o ajardinamento e a arborização das áreas públicas ficará a cargo do responsável pelo empreendimento, ou via as diretrizes ou dadas pelo quadro técnico da Secretaria de Obras, segundo as disposições contidas na Lei de Loteamentos.

Art. 170. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa equivalente de 01 (um) a 05 (cinco) UFIPA do Município, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 171. Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.

Art. 172. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 173. Os terrenos não edificados, com frentes para as vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 174. Nos terrenos edificados na área urbana ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se, no entanto, em caso de não fechamento manter visível os limites do terreno, através da construção de marcos ou muretas de concreto ou madeira.

Art. 175. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, em vias ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Art. 176. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será aplicada a multa de 01 (um) a 05 (cinco) UFIPA do Município, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

TÍTULO VII DA CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 177. Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou o bem estar da população;
- II - criar condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

Art. 178. Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

Art. 179. Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 180. É expressamente proibido despejar resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, recreativa, e qualquer outra espécie, em águas interiores, superficiais e subterrâneas ou lançar à atmosfera ou ao solo, em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO III Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços.

Art. 181. Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços poderá instalar ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento do interessado.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo de indústria, comércio ou prestação de serviços;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 2º. A licença de que trata o presente artigo será concedida após análise do disposto do presente Código do que trata da ocupação do solo, instalações e localização do empreendimento.

Art. 182. Para as novas construções, instalações, ampliações ou funcionamento de estabelecimentos industriais considerados fontes de poluição pela Comissão De Política Ambiental, órgão da Secretaria de Estado do meio Ambiente, será exigido do requerente, pela Prefeitura Municipal à apresentação da licença e funcionamento expedidos por esta comissão nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 183. Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos bens produzidos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde ou o bem-estar público, não poderão instalar-se em área urbana (zona residencial, comercial, de serviços ou institucional).

Parágrafo único. Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados:

- a) o ramo da indústria;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que será instalada e a dimensão na área a ser ocupada;
- d) a relação das matérias utilizadas na fabricação dos produtos.
- e) o número de funcionários a ser empregado;
- f) os mecanismos de segurança a serem adotados;
- g) especificar o sistema de controle de poluição a ser implantado.

Art. 184. Para a mudança de local do estabelecimento industrial, o interessado deverá solicitar a necessária autorização da Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas pelos artigos do presente título.

CAPÍTULO IV Da Cobertura Vegetal

Art. 185. A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.

Art. 186. Consideram-se de preservação permanente para efeito deste código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

I - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) de 05 (cinco) metros para os rios com largura inferior a 10 (dez) metros;

b) Igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) metros a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

c) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade.

Art. 187. Consideram-se de interesse público:

I - a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

II - a difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 188. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

Art. 189. Observada as legislações federal e estadual pertinentes, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha para a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do poder federal ou estadual, em obediência a prescrição ditadas pela técnica e peculiaridades locais.

Art. 190. É proibido o uso de fogo nas florestas, matas, capoeiras lavouras e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato de poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes normas de precaução:

a) preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

b) mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo;

Art. 191. É expressamente proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio plantas de ornamentação de logradouros públicos.

Art. 192. É proibido fabricar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião das festas juninas.

Art. 193. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será multado em 01 (um) a 100 (cem) UFIPA do Município, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

CAPÍTULO V

Da Preservação Fauna e da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 194. Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como os seus ninhos, abrigo e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibido sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo único. Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar pelo poder público Federal.

Art. 195. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos de objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente localizados.

Art. 196. É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;

II - com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva.

III - com substâncias tóxicas;

Parágrafo único. As proibições contidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público, que se destinem ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

Art. 197. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será cobrada a multa de 01 (um) a 10 (dez) UFIPA do Município, impondo-se a multa em dobro em caso de



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

reincidência, seguindo-se da cassação de bens cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 198. Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, desde que não excedem os limites estabelecidos na legislação Federal e Estadual.

Art. 199. Considera-se poluição hídrica, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, ou biológicas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, causar danos à fauna e à flora, ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.

Art. 200. Não será permitido fazer a ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como não poderão ser despejados os resíduos industriais, ou de qualquer outra espécie, nos coletores de esgotos ou nos cursos d'água interiores, superficiais e subterrâneos.

Art. 201. As indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica, devem ficar localizados a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos cursos d'água.

Art. 202. Fica vedado em todo território do município, a disposição de resíduos de qualquer natureza tais como, os despejos de terras, entulhos e lixos no curso d'água e em suas margens.

Art. 203. Fica proibido o parcelamento do Solo para fins urbanos nas áreas contíguas aos rios, riachos, córregos ou quaisquer outros cursos d'água, numa faixa de 100 (cem) metros de cada lado das margens, exceto nos casos de canalização dos cursos.

Art. 204. Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa de 01 (um) a 100 (cem) UFIPA do Município, impondo-se a multa a multa em dobro em caso de reincidência seguindo-se de interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

CAPÍTULO VII

Dá Exploração de Pedreira, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 205. A exploração de pedreiras, cascalheiras olarias, depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados preceitos de código.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 206. A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinada pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º. O Requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e os cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) autorização ou licença, quando couber, da autoridade estadual ou federal competente.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 207. As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte dela embora licenciadas, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 208. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 209. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedido.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 210. Os desmontes das pedreiras podem ser feito a frio ou a fogo.

Art. 211. Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 212. A instalação de olarias em zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar aos moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitam a formação de depósitos de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades á medida que for retirado o barro.

Art. 213. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreira ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de água.

Art. 214. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

I - quando modificarem o leito e as margens dos mesmos;

II - quando possibilitarem a formação de locais que causem de qualquer forma a estagnação das águas;

III - quando de algum modo oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer outra obra, construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;

Art. 215. Na infração de qualquer das disposições deste Capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 20 (vinte) UFIPA do Município, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

CAPÍTULO VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 216. A Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 217. São considerados os inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, os álcoois, aguardente e os óleos em geral;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus célsius);

Art. 218. Consideram-se explosivos:

I - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

II - os fogos de artifício;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 219. É absoluto proibido:

I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 220. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 221. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 222. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV - fazer fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 223. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 224. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 01 (um) a 10 (dez) UFIPA do Município, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação da licença de funcionamento, e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

TÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais.

Art. 225. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 226. As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

Parágrafo único. Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados:

- a) o ramo da indústria;
- b) o montante do capital segurado;
- c) o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) a relação da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos;
- e) o número de pessoal a ser empregado;
- f) os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 227. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 228. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 229. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfará as condições exigidas.

Art. 230. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da saúde pública, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 231. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município e do que preceitua este código.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual:

a) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

b) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 232. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de Inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, mesmo que pertençam a pessoa licenciada.

§ 2º. A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 233. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 234. A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 01 (um) a 20 (vinte) UFIPA do Município, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 235. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do centro urbano do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados, os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 06 (seis) horas e 17 (dezessete) horas de segunda à sexta feira;

b) aos sábados de 07 (sete) horas às 12 (doze) horas.

c) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

a) abertura e fechamento entre as 08 (oito) horas e 20 (vinte) horas de segunda à sexta-feira;

b) aos sábados de 08 (oito) horas às 12 (doze) horas;

c) aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou locais os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão e distribuição de jornais, laticínios frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, serviço de



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

coleta de lixo ou a outras atividades que, a juízo de autoridade federal ou estadual competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

§ 3º. Quando a solicitação for feita para abertura aos sábados ou aos domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até às 20 (vinte) horas e 12 (doze) horas, respectivamente, sem prejuízo do pagamento das taxas fixados pela legislação tributária.

§ 4º. As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 5º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 6º. Mediante licença especial, qualquer farmácia poderá permanecer aberta dia e noite.

§ 7º. As barracas e botequins armados nas vias públicas por ocasião das festas carnavalescas poderão funcionar qualquer hora, mediante requerimento do interessado, ficando, porém sujeitos às taxas previstas no Código Tributário.

§ 8º. Para o funcionamento de que se trata o parágrafo anterior, será concedida, a juízo do Prefeito, mediante requerimento do interessado, que deve indicar o local onde pretende estabelecer-se, uma licença para tal fim.

§ 9º. O comércio ambulante de que tratam os artigos 272, 273 e 274, seus parágrafos e incisos, poderá funcionar de segunda a sábado das 08 (oito) horas às 18 (dezoito) horas e aos domingos e feriados de 08 (oito) horas às 12 (doze) horas.

§ 10. Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário, de borracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análises clínicas, consultórios odontológicos e médicos, farmácias, hotéis, pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária, garagens, que funcionarão ininterruptamente, usinas de beneficiamento, e industrialização de leite e outros produtos perecíveis, ficando o funcionamento dos postos de gasolina, álcool, diesel e lubrificação submetidos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 236. No mês de dezembro e nas semanas que antecedem o dia das mães, dos pais e dos namorados o horário, será livre para todo o comércio.

Art. 237. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) UFIPA do



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Município, impondo-se a dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, quando for o caso.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) de segunda a sábado das 06h00min às 20h00min;
- b) aos domingos e feriados das 06h00min às 12h00min.

II - açougues e peixarias:

- a) de segunda a sábado das 06h00min às 22h00min;
- b) aos domingos e feriados das 06h00min às 12h00min.

III - padarias, confeitarias e supermercados:

- a) de segunda a sábado das 06h00min às 22h00min;
- b) aos domingos e feriados das 06h00min às 18h00min.

IV - farmácias e drogarias:

- a) de segunda a sábado das 08h00min às 22h00min;
- b) aos domingos e feriados será obedecida a escala de plantão indicada pela classe interessada.

V - bares, restaurantes, sorveterias e similares:

- ~~a) de domingo a quinta-feira das 07h00min às 23h00min;~~
- a) De domingo a quinta-feira das 07:00 às 24:00 horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 19, de 19 de novembro de 2008.)
- ~~b) de sexta a sábado das 08h00min às 01h00min do dia subsequente.~~
- b) Sexta, sábado e vésperas de feriados fixados na Legislação Federal e Municipal de 08:00 às 01:00 hora do dia subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 19, de 19 de novembro de 2008.)



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

VI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) de segunda a sábado das 06h00min às 22h00min;

b) aos domingos e feriados das 06h00min às 18h00min.

VII - comércio lojistas:

a) de segunda a sábado das 08h00min às 20h00min;

b) aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

Art. 239. Revogadas as disposições em contrário, este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabirinha - MG, 28 de março de 2000.



JOSÉ DOS REIS
Prefeito